

Sobre a incapacidade dos maiores no Direito Civil francês (Parte 1)

Assim como no Direito brasileiro com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), no Direito Civil francês existiram reformulações recentes sobre o sistema de incapacidade. O tom das reformas recentes na França também foi o problema da inclusão. Nas reformas, o legislador tentou "*conciliar a cidadania da pessoa com deficiência, de uma parte, e a proteção jurídica através da aplicação de medidas que limitam a liberdade da pessoa de outra parte*" [1].



No Direito francês, a proteção jurídica é dividida em dois grandes

tipos: a proteção dos menores e a proteção dos maiores. É menor protegido "*o indivíduo de um ou outro sexo que não tem ainda a idade de 18 anos completa*" [2]. O maior de 18 anos goza, conforme o *Article 414 do Code Civil*, de presunção de capacidade, de forma que, em regra, a pessoa pode exercer todos os direitos dos quais goza. Todavia, essa presunção cede quando se percebe uma alteração das faculdades pessoais do maior que impedem a expressão de sua vontade, conforme dispõe *Article 425 do Code Civil* [3], o que impõe o estabelecimento de medidas de proteção.

Interessa a esta coluna a proteção dos maiores. A matéria se manteve intocada desde a publicação do *Code Civil*, mas foi reformada em 1968 por proposta elaborada por Jean Carbonnier [4], que tinha por intento a adaptação do direito dos incapazes à evolução da família, em especial em razão da emancipação jurídica da mulher casada. Mas também serviu a reforma para a adaptação do *Code Civil* à evolução da medicina psiquiátrica e ao aumento da duração da vida humana [5].

A reforma de 1968 criou três regimes de proteção judicial distintos: o de tutela, o de curatela e o de salvaguarda de justiça [6]. Em reforma de 2007, proposta pelo *lyonnais* Dominique Perben (como *Garde des Sceaux*) em 2004, houve a criação do instituto do mandado de proteção futura. Interessante destacar que desde a reforma de 2007 o nome "incapazes" (*incapables*) foi substituído por "protegidos" (*protégés*), considerando uma possível conotação pejorativa [7]. Por fim, a reforma de 2015 promovida pela *Ordonnance* nº 2015-1288 criou o instituto da habilitação familiar (*habilitation familiale*).

Para análise pormenorizada das referidas medidas, na presente coluna será apresentado o atual estado dos institutos existentes antes das reformas de 2007 e 2015, ou seja, a tutela, a curatela e a salvaguarda de justiça. Na segunda parte, serão analisadas as novas medidas protetivas: o mandado de proteção futura e a habilitação familiar.

No Direito francês a tutela faz parte do grande rol de medidas protetivas aos maiores. A tutela é um regime rígido, o maior degrau de proteção jurídica aos maiores, pois é obrigatória quando o transtorno mental de tal monta que a representação é imprescindível. A curatela se estabelece quando o maior precisará ser protegido em alguns atos da vida civil, mas a tutela seria medida rígida demais, bastando-se a assistência [\[8\]](#).

Os principais efeitos, tanto da tutela quanto da curatela, foram mantidos com a reforma de 2007. Nesse sentido, enquanto a curatela promove a assistência e o controle de alguns atos importantes da vida civil, a tutela tem por efeito a representação do maior em todos os atos da vida civil. Uma especificidade dos institutos em análise é a necessidade de um prazo para a medida, que terá duração máxima de cinco anos conforme *Article 441 do Code Civil* — novidade da reforma de 2007. Com o esgotamento do prazo, pode o juiz renovar a tutela e a curatela por igual período, conforme *Article 442, al. 1er, do Code Civil*. Todavia, caso não se tenha melhora substancial na saúde mental do protegido, pode o juiz renovar a medida por uma duração maior, nos termos do *Article 442, al. 2, do Code Civil*, contanto que não se ultrapasse 20 anos. Essa decisão deve ser motivada com base em diagnóstico de um dos médicos listados por procurador da república, nos termos do *Article 431 do Code Civil* [\[9\]](#).

A salvaguarda de justiça, por sua vez, é um instituto do direito francês que não tem qualquer paralelo com os institutos brasileiros. Ela é uma medida provisória e não reduz a capacidade, mas protege o deficiente facilitando a obtenção da invalidade de atos específicos. Assim, os atos feitos por uma pessoa em salvaguarda de justiça são em princípio válidos, mas suscetíveis de anulação.

Com efeito, a salvaguarda deve ser adotada quando há alterações nas faculdades mentais ou corporais de um maior, com impacto em seu discernimento e/ou sua capacidade de realizar suas tarefas do dia a dia, e uma medida temporária parece suficiente; ou quando a representação do maior é necessária para a produção de atos jurídicos determinados. Além disso, a medida pode ser estabelecida enquanto o processo de curatela ou tutela (medidas mais protetivas) não chegou a uma conclusão [\[10\]](#).

Por disposição legal, a salvaguarda caduca automaticamente com o passar de um ano. Ela é renovável por mais um, mediante demonstração por laudo médico da necessidade de que a medida seja mantida (*certificat médical circonstancié*). Todavia, em caso de melhora, pode o juiz, em decisão especialmente motivada e com apoio em laudo médico, renovar a medida por tempo mais longo [\[11\]](#). A medida também pode ser extinta pelo juiz, por decisão motivada, em caso de melhora notável do deficiente, bem como quando se estabelece uma medida mais protetiva, como a curatela ou a tutela [\[12\]](#).

Na próxima coluna, serão analisados os institutos do mandado de proteção futura e da habilitação familiar, originados das recentes reformas no Direito francês.



* Esta coluna é produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Roma II-TorVergata, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA, UFRJ e UFAM).

[1] FRICOTTÉ, Lisiane. *Droit des personnes handicapées*. 1. ed. Paris : Wolters Kluwer, 2016. p. 265.

[2] LAURROUMET, Christian. *Droit civil: introduction à l'étude du droit privé*. Paris : Economica, 1984. v.1. p. 205 e ss.

[3] DELFOSSE, Alain; BAILLON-WIRTZ, Nathalie. *La réforme du droit des majeurs protégés* : loi n° 2007-308 du 5 mars 2007. Paris: LexisNexis, 2009. p. 9

[4] Antes da reforma, em lei de 1966, foi criada a figura da tutela às prestações sociais adultas, que não tem paralelo com o direito brasileiro e não é relevante para o sistema de incapacidades, pois diz respeito à gerência das prestações sociais em proveito do beneficiário, não a uma proteção do beneficiário em si (BRETON, Sébastien, L'actuel système de protection juridique des majeurs et les réformes envisagées, *Recherches familiales*. v. 1, n° 1, p. 5-8, 2004. p. 6.), tampouco é matéria juscivilística, constando no *Code de la sécurité sociale* (DELFOSSE, Alain; BAILLON-WIRTZ, Nathalie, *La réforme du droit des majeurs protégés: loi n° 2007-308 du 5 mars 2007*. p.1.).

[5] BATTEUR, Anick. *Droit des personnes, des familles et des majeurs protégés*. 9. ed. Paris : Lextenso éditions, 2017. p. 501.

[6] BRETON, Sébastien, L'actuel système de protection juridique des majeurs et les réformes envisagées, *Recherches familiales*. p. 5-6.

[7] BATTEUR, Anick. *Droit des personnes, des familles et des majeurs protégés*. p. 502 e ss

[8] MASSIP, Jacques. *Tutelle des mineurs et protection juridique des majeurs*. Paris : Defrénois, Lextenso éditions, 2009. p. 298.

[9] DELFOSSE, Alain; BAILLON-WIRTZ, Nathalie. *La réforme du droit des majeurs protégés: Loi n° 2007-308 du 5 mars 2007*. p. 54-56



[10] STASI, Laetitia. *Droit civil : personnes, incapacités, famille*. p. 105-106.

[11] FRICOTTÉ, Lisiane. *Droit des personnes handicapées*. p. 269.

[12] STASI, Laetitia. *Droit civil : personnes, incapacités, famille*. p. 107-108.